



Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente

**PROCESSO Nº 11985/2005/001/2005**

**AUTUADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MINAS

**REFERÊNCIA:** Recurso à CNR/COPAM

### **PARECER JURÍDICO**

#### **RELATÓRIO**

A Prefeitura em epígrafe foi autuada por cometer uma infração tipificada no art. 19, §1º, item 2 e no §3º, item 6 ambos do Decreto 39.424/1998, alterado pelo Decreto 43.127/2002, ou seja, por "*deixar de atender a deliberação Normativa COPAM nº 52/2001, ao não adotar no depósito de lixo as medidas minimizadoras dos impactos ambientais determinados pelo art. 2º da referida Deliberação*" e por "*causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto - lixão*".

Em razão da autuação foi aplicada a penalidade de Advertência sob pena de conversão em multa de R\$251,00 e R\$10641,00, sendo que foi indeferido seu Pedido de Reconsideração alterando seu valor para R\$10.001,00 (infração gravíssima), na forma do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.309/06.

A recorrente firmou TAC com possibilidade de conversão do valor da multa aplicada, que não foi cumprido pelo recorrente, conforme Parecer Técnico GESAN Nº 124/2009.

Inconformada com a decisão de manutenção das multas, o Município protocolou seu recurso, tempestivamente, onde em síntese alega:

- deposita-se em aterro sanitário da cidade vizinha de São João Del Rei, pois não possui área rural;
- efetivou e fez aplicação de recursos na recuperação de área degradada do supra depósito de resíduos sólidos situada na cidade de São João Del Rei;
- o Município não se encontra elencado na listagem de 46 Municípios convocados para o licenciamento ambiental de sistema adequado de destinação final de resíduos sólidos urbanos;
- o Município não está obrigado a atender a DN 52, pois não possui área de disposição final de lixo;
- nunca degradou seu meio ambiente por meio de depósito irregular de lixo urbano, simplesmente porque não existe e não há aterro sanitário; requer a anulação do auto e as multas aplicadas.

## DA ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no Recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, conseqüentemente, tornar sem efeito a decisão de aplicação de multas aplicadas pela FEAM e o COPAM.

Desta feita, a infração restou plenamente caracterizada, haja vista que a área técnica da FEAM constatou na vistoria do dia 11/11/2004, o descumprimento das normas ambientais, em especial o artigo 2º da Deliberação Normativa nº 52/01. O Município firmou contrato com o Município de São João Del Rei para que este receba os resíduos gerados pelo Município do recorrente, entretanto, a disposição final não ocorreu de forma a atender as normas ambientais. Cabe mencionar, que o recorrente é o responsável pelo lixo gerado em seu município devendo dispor dentro das normas ambientais.

Consta dos autos o Parecer Técnico GESAN. nº 124/2009 que confirma o descumprimento das normas ambientais e do descumprimento do TAC firmado pelo Município.

A Lei 7.772/80, art. 2º, § 2º menciona como agente poluidor a pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição. A Lei Federal 6.938/81, art. 3º inciso IV, já explicita mais que o poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

A assertiva da recorrente de que não existe degradação ambiental não se sustenta. Podemos mencionar além da Deliberação Normativa 52/2001 a DN 07/81.

*“Art. 2º - Ficam todos os municípios do Estado de Minas Gerais, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados a partir da data da publicação desta Deliberação, obrigados a minimizar os impactos ambientais nas áreas de disposição final de lixo, devendo implementar os seguintes requisitos mínimos, até que seja implantado, através de respectivo licenciamento, sistema adequado de disposição final de lixo urbano de origem domiciliar, comercial e pública”.*

*“Art. 4º - É proibida a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, na área de propriedade da fonte de poluição ou em outros locais, desde que ofereça riscos de poluição ambiental”.*

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando que não foi apresentado nenhum fato ou dado capaz de alterar ou modificar a decisão anterior, referente as multas aplicadas, sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MINAS, pela **Câmara Normativa e Recursal**



do **COPAM**, com a conseqüente manutenção das multas aplicadas, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Recomendamos, ainda, remetemos os autos a Presidente da FEAM para notificar o autuado do descumprimento do Termo, além da incidência das multas aplicadas atualizadas, a multa diária de R\$300,00, perfazendo o valor de **R\$9.000,00**, a ser atualizada, sem prejuízo das demais implicações previstas no Termo, no prazo de 20 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

O valor total da multa diária foi calculado a partir do término do prazo de 120 dias para que o Município comprovasse o cumprimento das obrigações pactuadas no TAC, até o prazo de 30 dias a contar daquela data, conforme orientação da Advocacia Geral do Estado.

É o parecer. *s,m,j.*

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2013

  
Carmen Lúcia dos Santos Silveira  
OAB/MG 38.838 – MASP 1043754-9

